



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001703-56.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado SERGIO JOSE SALOMAO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1001703-56.2023.8.26.0126 - São Paulo

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: SERGIO JOSE SALOMAO

Interessado: Banco Votorantim S.a.

Foro de Caraguatatuba

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 122

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Autor diz que foi enganado por terceiro a emprestar seu nome para realização de financiamento de veículo. Terceiro não pagou o financiamento, assim passou a ser cobrado pelo banco réu. Diante do dolo de terceiro requer a nulidade do contrato e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência reconhecendo apenas a nulidade do contrato, não pelo dolo de terceiro, mas por falha na prestação de serviços. Falha caracterizada, pois o banco não verificou as informações do contrato. Carro vendido pelo financiamento não pertencia ao vendedor. Recurso do réu Banco C6 defende apenas que não houve vício de vontade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença Razões recursais dissociadas. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 1010, III, CPC) Apelo não conhecido. HONORÁRIA RECURSAL. Tema 1059 do STJ. Majoração para 15% do valor da causa. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

SÉRGIO JOSÉ SALOMÃO ajuizou **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO e DANO MORAL c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO** contra **BANCO VOTORANTIM S/A e BANCO C6 S/A**, alegando, em suma, que em novembro de 2022 foi procurado pelo seu amigo Leonardo Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pereira, que era vendedor na loja “Auto Maia”, em Caraguatatuba-SP, para que fizessem uma sociedade em um negócio de compra e venda de veículos, o que foi prontamente negado pelo autor. Após esse fato, o Sr. Leonardo passou a pedir insistentemente para que o autor fizesse simulações de financiamento de veículos, o que acabou fazendo. Todavia, ao invés de simular veículos, descobriu o autor que, na realidade, realizou duas contratações de financiamento, uma com o Banco Votorantim e outra com o Banco C6. Diante do dolo do Sr. Leonardo, requer que os contratos sejam declarados nulos e que seja indenizado moralmente pela negativação de seu nome.

Os réus apresentaram contestação (fls. 73/91 e 159/169), que foram impugnadas (fls. 217/220).

Na sequência, após o pedido de produção de provas (fls. 224 e 225/226), foi proferida a sentença nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial, para o fim de: i) determinar a anulação dos contratos de financiamento dos veículos apontados nos autos; e ii) declarar a inexigibilidade de qualquer débito em decorrência de quaisquer relações contratuais em decorrência dos fatos aqui tratados e em desfavor do autor.

Em vista da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidos à metade. Quanto aos honorários, vedada a compensação, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, tanto para o procurador da parte requerente quanto para o procurador da parte requerida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda." (fls. 236).

A fls. 239/242 o autor e o corréu Banco Votorantim fizeram acordo, que foi homologado a fls. 243.

Irresignado, o corréu Banco C6 S.A. interpôs recurso de apelação cível (fls. 246/256), no qual alega, em suma, que não houve qualquer vício de consentimento do autor na contratação de financiamento, certo de que o apelado tinha conhecimento da contratação do financiamento, tanto que entrou em contato com o Banco C6 solicitando boleto para pagamento da parcela e assumindo que teria realizado a contratação.

Com a resposta do autor-apelado (fls. 200/207), os autos vieram a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

O apelo não deve ser conhecido.

Da análise das razões de recurso evidencia-se que o réu apelante apresenta tese dissociada do quanto decidido.

Insurge-se o réu alegando que não houve qualquer vício de consentimento do autor na contratação de financiamento, certo de que o apelado tinha conhecimento da contratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do financiamento, tanto que entrou em contato com o Banco C6 solicitando boleto para pagamento da parcela e assumindo que teria realizado a contratação.

Todavia, o MM. Juízo de primeiro grau, nas razões de decidir, não decidiu pela nulidade contratual em razão do vício de consentimento do autor.

No caso em tela, a sentença reconheceu a nulidade do contrato em razão da falha da prestação de serviço da apelada, conforme se vê deste trecho da sentença (fls. 232/234):

“6. 3. Ocorre que o caso, conforme acima exposto, atrai a aplicação do CDC, haja vista a posição de consumidor final do autor e a posição da requerida de fornecedor.

Nesse sentido, há comprovada falha na prestação de serviços da requerida, que permitiu a elaboração de um contrato que contém diversas informações falsa, não havendo suficiente atuação dos mecanismos antifraude da empresa.

No ponto, veja-se que o contrato de financiamento do veículo LAND ROVER; RANGE R. EVOQUE DYNAMIC 2.0 AUT 5P.; 2013; GASOLINA; BRANCA; Chassi: SALVA2BG2DH800484; Placa: FLD9744; RENAVAM: 555440125, aponta como correspondente Wanderlei José Júlio Quintino, CNPJ 06.026.278/0001-14 (fls. 92- 97), que sequer era possuidor do bem móvel.

Aliás, tal veículo foi apreendido em posse de terceiro, como restou demonstrado no bojo dos autos nºs 1002894-39.2023.8.26.0126 e 1000731-86.8.26.0126, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca. A rigor, o que se observa que é o contrato discutido nestes autos criou uma nova cadeia de relações jurídica sobre um bem. Porém, se trata de uma cadeia ilícita, na medida em que, em gênese, desvinculada da posse e propriedade do veículo que lhe é objeto.

(...)

Vale dizer: a requerida não adota providências necessárias para verificar a validade das informações que constam de seus contratos, configurando, nesse sentido, falha na prestação de seus serviços.

Isto porque, ainda que o autor tenha recaído em erro, não poderia a requerida agir com total ausência de cautela e permitir a celebração de um contrato que contém informações falsa.

Em síntese, considerando a incidência das normas consumeristas, o caso atrai a aplicabilidade do art. 18, do CDC.

Portanto, resta evidente nos autos que os financiamentos não foram contratados pelo requerente, o qual foi induzido a erro por terceiro, que, a bem da verdade, sequer possuía a posse ou propriedade dos veículos, de forma que os financiamentos questionados no feito devem ser anulados, com consequente declaração da inexigibilidade de qualquer débito em decorrência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de quaisquer relações contratuais em decorrência dos fatos narrados.

Assim, é inequívoca a falha no serviço da requerida.” (grifos no original)

Desta feita, o recurso de apelação deveria ter sido dirigido contra a fundamentação que trata da falha da prestação de serviços da ré-apelante, que autorizou financiamento de veículo que não pertencia ao vendedor, todavia apenas se bateu contra o vício de vontade, que não foi a razão pela qual o Juízo *a quo* deu procedência ao pedido.

Assim, o recurso de apelação não observou o princípio da dialeticidade, não devendo, portanto, ser conhecido.

A propósito, nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e, também, esta C. Câmara de Direito Privado, conforme cita-se:

Apelação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de inexigibilidade de eventual débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência Violação ao princípio da dialeticidade Banco que confirma ter cancelado um dos contratos e mentido o outro Sentença que reconhece a validade do contrato Apelo que não ataca nem os fundamentos da defesa, nem os da r. sentença a respeito do contrato em vigor e que gera os descontos. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008467-34.2023.8.26.0037; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

APELAÇÃO Mandado de Segurança Procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir Multas Anulação Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido Ausência de impugnação específica à sentença recorrida Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1010319-88.2020.8.26.0590; Rel. Des. Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/03/2023).

Ação declaratória pretensão de extinção de dívidas cobradas pelo requerido em ação de execução sentença de extinção do feito, por inadequação da via eleita apelação do requerente que deixou de impugnar os fundamentos da extinção do processo razões dissociadas desatendimento ao disposto no inc. III do art. 1.010 do CPC apelo do banco requerido buscando arbitramento dos honorários pela regra geral do art. 85, §2º, do CPC - orientação do C. STJ firmada nos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP - tema repetitivo 1076 caso que não autoriza arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade valor elevado da causa sentença reformada nesse ponto - recurso do autor não conhecido, provido o do réu. (TJSP; Apelação Cível 1020672-71.2021.8.26.0003; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Havendo, em razões de apelação, mera repetição literal dos termos de contestação, sem que haja impugnação determinada e fundamentada contra os termos da sentença recorrida, não há como se compreender a insurgência recursal e os limites da matéria devolvida para reexame. Inobservância ao princípio da dialeticidade recursal. Presença de fato extintivo do poder de recorrer. Aquiescência à decisão judicial (art. 503, CPC). Preclusão lógica (art. 183, CPC). Hipótese em que a Casa Bancária ré, dando cumprimento ao comando judicial, apresentou nos autos os documentos requestados pelos autores, esgotando a pretensão exhibitória. Incompatibilidade da manifestação recursal. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação 9126171-78.2002.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul -5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2008; Data de Registro: 25/06/2008).

Apelação. Plano de saúde. Negativa de cobertura de cirurgia. Ausência de ataque à r. sentença ante a repetição dos termos de peça anteriormente apresentada, o que importa no não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1010 e seguintes do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002810-10.2014.8.26.0302; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2016; Data de Registro: 29/11/2016).

Digno de nota, no bojo do V. Aresto supra, referência a trecho extraído de doutrina dos Ilustres Juristas Theotônio Negão e José Roberto F. Gouvêa, acerca do tema, que ora se colaciona:

"O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados) à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que se deseja rebater, mesmo no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os desvendados anteriormente, não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Editora Saraiva, 36ª ed., nota 10, pág. 596)

Portanto, há de se impor o não conhecimento do recurso, por não observado o princípio da dialeticidade, nos termos do art. 1010, inc. III, do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"; no caso, majoro os honorários advocatícios devido ao patrono do autor/apelado para 15% do valor atualizado da causa.

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator